



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000168629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2142160-82.2021.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante DALMAZZO&CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado ARTEX INDUSTRIA DE TINTAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIALA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 8 de março de 2022

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº : 41.844 (REC-DIG-P)
AINST. Nº : 2142160-82.2021.8.26.0000
COMARCA : ITU
AGTE. : DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGDO. : ARTEX INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.
 (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
INTDO. : NELSON GAREY (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Credor por serviços jurídicos prestados à recuperanda – Decisão judicial que determinou “se aguarde a elaboração de um novo quadro geral de credores para, posteriormente, deliberar sobre a transferência de valores a título de penhora no rosto dos autos ao Juízo da Execução” – Pretensão do agravante à reforma da decisão e permissão à transferência de valores – Lei Recuperacional que, na reforma de 2020, explicitou as condições de atuação do Juízo Recuperacional nos pleitos de exequentes não sujeitos à recuperação judicial, quais sejam: ampliar o período de suspensão por uma única vez, suspender atos de constrição pretendidos pelos credores mencionados sobre bens de capital e substituir em execução fiscal atos de constrição sobre bens de capital essenciais – Poder Judiciário não pode limitar o direito dos credores extraconcursais fora desses limites – Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

O presente recurso insurge-se contra a r. decisão em fl. 6357-6358 (1º g.), proferida pelo Exmº Dr. Fernando França Viana, MM. Juiz de Direito da E. 3ª Vara Cível da Comarca de Itu, nos autos da recuperação judicial de **Artex Indústria de tintas Ltda.**

O DD. Magistrado determinou que se aguarde a elaboração de um novo quadro geral de credores para, posteriormente, deliberar sobre a transferência de valores a título de penhora no rosto dos autos ao Juízo da Execução:

[..]

Fls. 6.344/6.345 e fls. 6.355/6.356: Os autos aguardam a elaboração de novo quadro de credores, no qual constará a reserva do valor descrito, bem como a consequente distribuição do numerário depositado nos autos entre os credores remanescentes. Assim sendo, por ora, não é possível determinar a transferência do valor apontado. Oficie-se em resposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A Sociedade de Advogados, embora credora extraconcursal, reitera a natureza alimentar do crédito e suscita privilégio de classe em relação aos demais quirografários.

Defende inexistir razão para aguardar a elaboração do novo QGC, haja vista que os créditos privilegiados concursais foram adimplidos, daí ser injustificado o indeferimento de remessa dos valores ao Juízo da Execução.

Pugna pela reforma da r. decisão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O Relator indeferiu a pretensão, com os seguintes fundamentos (fl. 470):

Nega-se a pretensão antecipatória de imediata remessa de valores ao Juízo da Execução. Até o julgamento Colegiado, prudente que a importância se mantenha depositada no Juízo Recuperacional, vedado qualquer levantamento ou transferência.

Há oposição ao julgamento virtual por parte da agravante (fl. 473).

O Sr. Administrador Judicial manifestou-se em fl. 478-481 informando que “há outros credores extraconcursais trabalhistas na mesma situação do agravante, de modo que, por cautela, deve-se aguardar a apresentação da conta de liquidação, o que ocorrerá tão logo o Banco do Brasil encaminhe a documentação solicitada pelo D. Juízo Recuperacional por ofício” (fl. 481). Pugna pelo desprovemento, portanto.

Em manifestação em fl. 486-488, a Exm^a Dra. Érika Angeli Spinetti, DD. Promotora de Justiça Designada, propõe o não provimento do recurso, destacando que “em nenhum momento o juízo de piso falou que o crédito do recorrente não possuía natureza alimentar ou não era extraconcursal, mas, tão somente, determinou o aguardo da elaboração do novo quadro geral de credores, situação essa, a meu ver, indispensável para adequação e atualização dos créditos e débitos da recuperanda” (fl. 488).

A devedora não se manifestou nos autos, deixando correr o prazo da publicação em fl. 471.

Após a conclusão em 30 de setembro de 2021, juntou-se petição aos 6 de outubro de 2021, em que a agravante insiste em afirmar a natureza de seu crédito na classe “extraconcursal proveniente de serviços jurídicos prestados 'pós-recuperação judicial', não podendo sofrer qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

limitação do plano de recuperação judicial, nos moldes do entendimento da C. 3ª Turma do E. STJ no AgInt no REsp n. 1880234/SP” (fl. 491).

É o relatório.

O pagamento de credores extraconcursais na recuperação judicial não se encontra definido na Lei n. 11.101/2005, dando margem a interpretações e pretensões por parte de credores que requerem levantamento, penhora e pagamento imediato de seus créditos.

Entretanto, a reforma de 2020 pela Lei n. 14.112/2020 trouxe alguma luz à matéria ao definir claramente o período de suspensão das execuções e a possibilidade de prorrogação por uma única vez (LREF, art. 6º, III, § 4º) e a permitir que o Juiz da Recuperação Judicial suspenda a atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção (LREF, art. 6º, § 7º-A), relativamente aos credores indicados no art. 49, § 3º e 4º e, também, determine “a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial [...]”, em execuções fiscais (LREF, art. 6º, § 7º-B).

Parece que o legislador limitou a ação judicial a essas situações: ampliar o período de suspensão por uma única vez, suspender atos de constrição pretendidos pelos credores mencionados sobre bens de capital e substituir em execução fiscal atos de constrição sobre bens de capital essenciais .

Não há permissão a que o Poder Judiciário limite o direito dos credores extraconcursais fora desses limites. Credores extraconcursais não podem ter seus atos de constrição limitados à ordem de pagamento de outros credores extraconcursais ou de credores concursais; não há liquidação falimentar que obrigue o respeito à ordem de prioridade e preferência prevista nos arts. 150, 151, 84 e 83 da LREF.

A decisão de penhora proferida no rosto dos autos deve ser cumprida, não havendo como impedir que a transferência dos valores devidos se faça àquele Juízo da Execução singular.

Insista-se, portanto, que salvo as hipóteses legais informadas, a execução singular prosseguirá até seu inteiro cumprimento.

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RICARDO NEGRÃO
RELATOR